



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Interessada: Maria José Almeida Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00720/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 05 de janeiro de 1998 e 29 de fevereiro de 2000, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 67/71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 27/31, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.595 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 20 a 24 de maio de 2013.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) elaboração do demonstrativo de pagamento do benefício em parcela única, quando o mesmo deveria discriminar o valor proporcional dos proventos mais a complementação para atingir o salário-mínimo; c) carência da portaria de nomeação da Sra. Maria José Almeida Barbosa, datada de 05 de janeiro de 1998, porquanto a Constituição Federal de 1988 define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público; d) incorreção na fundamentação legal do ato, constando indevidamente menção à Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) não apresentação dos cálculos dos proventos de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Após a citação da aposentada, Sra. Maria José Almeida Barbosa, fls. 32/43, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e apresentação de documentos pelo gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 44/62, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 67/71, onde destacaram a necessidade da entidade securitária municipal apresentar a certidão emitida pelo INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o RGPS, bem como o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 05 de janeiro de 1998 e 29 de fevereiro de 2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 74/77, opinou, conclusivamente, pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã para efetivar as medidas arroladas pelos inspetores da Corte, de tudo fazendo prova, em tempo hábil, ao Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 78/79, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 80.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 67/71, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentar alguns documentos indispensáveis a instrução da matéria, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 05 de janeiro de 1998 e 29 de fevereiro de 2000.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 05 de janeiro de 1998 e 29 de fevereiro de 2000, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 67/71.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 15:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO